

Anteprojeto

POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS

Estabelece a Política Municipal de Transparência e Dados Abertos, regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Municipal nº 16.051/2014 no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências correlatas.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e os decretos que a regulamentam no município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a transparência orçamentária;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 16.051, de 06 de agosto de 2014, que dispõe sobre a disponibilização de dados e informações municipais em formato aberto;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 54.794/2014, que institui a iniciativa São Paulo Aberta, o Comitê Intersecretarial de Governo Aberto e a implementação, no âmbito municipal, da agenda Open Government Partnership, iniciativa internacional da qual o Brasil é um dos membros fundadores e São Paulo é um dos governos participantes do programa subnacional;

CONSIDERANDO a necessidade de articular e integrar as ações de transparência, participação social, inovação tecnológica e integridade, diretrizes prioritárias de governo aberto, para o seu incremento no âmbito do Executivo Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência e Dados Abertos da Prefeitura do Município de São Paulo, regida pelas seguintes diretrizes:

I - observância do preceito geral de promoção da transparência para a Administração Pública e da proteção da privacidade para os cidadãos;

II - garantia de publicação de informações governamentais em atendimento aos princípios internacionalmente reconhecidos de completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reuso, processamento por máquina, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e licenciamento livre;

III - consolidação da cultura de transparência no cotidiano da Administração Pública Municipal;

IV - reconhecimento do direito à informação e à participação social por meio da disponibilização de mecanismos para controle social e do uso de linguagem cidadã;

V - estímulo à inovação tecnológica para produção, visualização e análise de dados e informações públicas;

VI - contínua capacitação de agentes públicos para a disponibilização proativa de informações públicas, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011;

VII - institucionalização de ferramentas tecnológicas livres para promover a eficiência, a transparência e o incentivo à criação de novos mecanismos para gestão de dados e informações públicas;

VIII - definição de práticas para identificação e abertura das informações mais demandadas ainda não disponibilizadas de forma ativa conforme regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011;

IX - aprimoramento da governança e da interoperabilidade dos sistemas de informação da Administração Pública Municipal visando a desburocratização de processos, o compartilhamento de informações e a formação de parcerias com entes públicos e privados.

§1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá priorizar as recomendações de padrões de interoperabilidade adotadas pelos demais poderes e esferas do governo brasileiro, de forma a permitir a articulação dos dados e informações da Administração Pública.

§2º Em âmbito municipal, a recomendação do parágrafo anterior fica submetida às decisões estabelecidas pelo órgão central do Sistema Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 57.653/2017.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Política:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades vinculadas direta ou indiretamente à Administração Pública Municipal;

III - as entidades parceiras, sendo estas as privadas, com ou sem fins lucrativos, que mediante consecução de finalidades de interesse público e recíproco, empregado ou não regime de mútua cooperação, desenvolvam atividades de qualquer natureza visando a execução de funções típicas da Administração Pública, através de prazos e condições previamente celebradas de forma contratual.

§1º Os agentes públicos responsáveis pela transparência ativa e passiva dos órgãos e entidades municipais, conforme trata o §3º deste Artigo, deverão aprimorar ou desenvolver soluções para a gestão da informação e do conhecimento em torno dos procedimentos internos que envolvam os temas tratados por esta Política, de forma a buscar a sua perenidade.

§2º A publicidade e transparência a que estão submetidas as entidades citadas no inciso III referem-se à quaisquer dados ou informações vinculadas à execução do objeto contratual celebrado, sem prejuízo das demais prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§3º Os órgãos ou entidades citados nos incisos I e II manterão em seus respectivos portais na internet os seguintes dados e informações, de forma concentrada e sempre atualizados, sobre agentes públicos responsáveis pela sua transparência ativa e passiva:

a) Nome completo;

- b) Vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, caso o tenha;
- c) Nome do cargo, emprego ou função;
- d) Horário de expediente;
- e) Endereço, telefone e correio eletrônico para contato;
- e) quaisquer outros dados ou informações adicionais solicitados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 3º Para efeitos desta Política, considera-se:

I - anonimização: processo de tratamento de conteúdo para supressão de dados e informações pessoais ou sensis;

II - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

III - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

IV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, ou quaisquer outras restrições legais quanto à sua utilização;

VI - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto, como indicadores, relatórios, atas, atos administrativos e contratos;

VII - informação pública: qualquer informação produzida por órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades parceiras, com recursos ou apoio desses, sob a guarda ou não da Administração Pública Municipal, independente de sua classificação de sigilo ou sensibilidade.

VIII - informação sensível: dado ou informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável que possa expor intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, convicções, opiniões, filiações, informações sobre saúde, vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

IX - interoperabilidade: habilidade de dois ou mais sistemas (computadores, meios de comunicação, redes, software e outros componentes de tecnologia da

informação) de interagir e de intercambiar dados de acordo com um método definido, de forma a obter os resultados esperados;

X - licença: documento que define as formas de uso de determinado material autorizadas previamente pelo próprio autor;

XI - licença livre: tipo de licença que prevê liberdades ao usuário, autorizando-o expressamente a utilizar, reutilizar, compartilhar, distribuir, comercializar, modificar ou derivar, com ou sem atribuição da fonte;

XII - linguagem cidadã: trata-se de comunicação que é simples, clara, breve e objetiva, para que possa ser melhor e mais rapidamente compreendida. Além disso, também deve estar disponível em formato que possibilite seu reuso;

XIII - metadados: Conjunto de dados estruturados que identificam os dados de um determinado documento e que podem fornecer informação sobre o modo de descrição, administração, requisitos legais de utilização, funcionalidade técnica, uso, preservação, entre outros aspectos;

XIV - sistema de informações: sistema automático ou manual de pessoas, máquinas ou métodos de coleta, processamento, transmissão, extração e disseminação de dados e informações a respeito da Administração Pública;

XV - tratamento: ação ou conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 4º Para efeitos de regulamentação da Lei Municipal nº 16.051/2014, são considerados princípios fundamentais dos dados abertos a serem observados por todos os agentes públicos e particulares vinculados a entidades privadas parceiras:

I - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

II - atualidade: publicação dos dados e informações constantemente atualizados para preservar o seu valor;

III - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

IV - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados e informações, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

V - licenciamento livre: não deverão estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal;

VI - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

VII - primariedade: apresentação dos dados e informações como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

VIII - processabilidade: estruturação por mo dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - reuso: disponibilização mediante a possibilidade de reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados ou informações.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE DADOS E INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 5º Os procedimentos para abertura de dados e informações municipais deverão ocorrer de modo planejado, conforme maturidade do órgão ou entidade em relação aos princípios dos dados abertos.

Parágrafo único. Por maturidade do órgão ou entidade entende-se o grau de aderência a um determinado conjunto de requisitos que tenham como referência as melhores práticas dos processos de abertura de dados e informações, e que será definido por meio de avaliação realizada pela Controladoria Geral do Município.

Art. 6º Todos os dados e informações que são publicados em meio eletrônico e na internet pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão ser disponibilizados, sem prejuízo da disponibilização em formato usual, em ao menos um formato aberto compatível com as características constantes do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Caso inexistam opções de formato aberto para algum dado ou informação, o órgão ou entidade deverá disponibilizá-lo no formato que estiver disponível e anexar uma nota técnica justificando a sua adoção.

Art. 7º Os dados e informações disponibilizados em atendimento à solicitação de acesso à informação deverão estar, prioritariamente, em formato aberto, sem prejuízo quanto à disponibilização no formato de origem.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de atendimento com disponibilização do arquivo em formato aberto, a unidade responsável deverá justificar o formato por ela disponibilizado na resposta do pedido de acesso à informação.

Art. 8º O processo planejado para a abertura dos dados e informações de que trata esta Política compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - a formação de grupos de trabalho intersetoriais;

II - a atualização do Catálogo Municipal de Bases de Dados, instituído pelo Decreto Municipal nº 54.779/2014;

III - a elaboração dos Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos (PSTDAs);

IV - a disponibilização de dados e informações em formato aberto nos portais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou no Portal de Dados Abertos.

§1º O processo que se refere o caput deste Artigo deverá ocorrer anualmente, conforme necessidade justificada pelos órgãos e entidades, tendo seu início no subsequente ano civil ao da publicação deste Decreto.

§2º A partir da elaboração dos PSTDAs, os órgãos e entidades deverão disponibilizar seus dados e informações em seus respectivos portais ou no Portal de Dados Abertos, seguindo o plano por eles desenvolvido, em no máximo 90 (noventa) dias, admitida a possibilidade de uma única prorrogação

por igual período, respeitada a periodicidade estabelecida pelo §1º deste Artigo.

§3º Para a prorrogação do prazo a que se refere o parágrafo 2º, os órgãos e entidades solicitantes deverão enviar justificativa à Controladoria Geral do Município, que ficará responsável pela análise e deliberação cabível, podendo consultar outros órgãos e entidades da Administração Pública para autorizar a prorrogação.

§4º A execução das etapas estabelecidas pelo caput deste Artigo deverá seguir obrigatoriamente a ordem prevista em seus incisos, sendo que a conclusão do processo planejado somente estará formalizada após a execução da etapa prevista no Inciso IV.

§5º A Controladoria Geral do Município oferecerá o apoio necessário para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal tenham condições de cumprir o disposto no caput deste Artigo, sem prejuízo da possível colaboração de outros órgãos e entidades que a ela também estejam vinculadas.

Art. 9º Os grupos de trabalho intersetorial tratados no art. 8º terão como principal objetivo promover um diagnóstico primário dos sistemas de informação utilizados pelos órgãos e entidades municipais, bem como de seus conjuntos de dados e informações produzidos periodicamente e respectivas condições para abertura destes.

§1º Os órgãos e entidades que comporão os grupos de trabalho intersetoriais serão definidos anualmente pela Controladoria Geral do Município, conforme análise de afinidade temática.

§2º Os agentes públicos participantes dos grupos de trabalho intersetoriais serão indicados pelas chefias de gabinete ou autoridade equivalente, priorizando-se os ocupantes de cargo efetivo.

§3º A relação dos agentes públicos participantes dos grupos de trabalho intersetoriais, bem como os requisitos mínimos para que as diretrizes do caput sejam executadas, deverão constar em Portaria específica.

§4º A Controladoria Geral do Município supervisionará e apoiará os grupos de trabalho no processo de diagnóstico.

§5º A Controladoria Geral do Município poderá utilizar-se de diagnósticos já existentes, em especial os que abordam os sistemas e bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para construção do processo descrito no caput deste Artigo, sem prejuízo da utilização de outros diagnósticos já elaborados, ou em processo de implementação.

Art. 10. Os diagnósticos produzidos no âmbito dos grupos de trabalho intersetoriais deverão identificar os metadados sobre bases de dados e informações contidas nos sistemas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que serão inseridos no Catálogo Municipal de Bases de Dados.

§1º Os diagnósticos deverão embasar a formulação dos PSTDAs, a serem elaborados autonomamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§2º A Coordenadoria de Promoção da Integridade da Controladoria Geral do Município fica responsável pela disponibilização do Catálogo Municipal de Bases de Dados, enquanto os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão fornecer à esta Coordenadoria as informações referentes às suas bases de dados, de forma que mantenha-as sempre atualizadas.

Art. 11. Os Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos (PSTDAs) são documentos de publicação anual que apresentam metas e ações para abertura de bases de dados em cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os PSTDAs serão elaborados autonomamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e deverão ser amplamente divulgados em seus portais e mídias digitais oficiais.

Art. 12. São objetivos dos Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos (PSTDAs):

I - planejar a disponibilização das bases de dados e informações, promovendo a transparência ativa nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - mapear os setores e agentes públicos responsáveis pela produção e gestão de dados e informações na Administração Pública Municipal;

III - priorizar a abertura dos dados que constam do Catálogo Municipal de Bases de Dados;

IV - assegurar a adesão aos padrões de publicação de dados e informações governamentais de forma a possibilitar um ambiente interoperável em todos os domínios e-gov.

Parágrafo Único. Os dados e informações disponibilizados através dos Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos deverão respeitar o princípio de atualidade, descrito no art. 4º, inciso II desta Política.

Art. 13. O processo de elaboração do PSTDA será baseado no mapeamento de bases de dados de interesse público, conforme estrutura do Catálogo Municipal de Bases de Dados, e na definição das metas de abertura.

§1º Para a elaboração do PSTDA, os órgãos e entidades poderão formar comitês técnicos, promover processos participativos e valer-se dos conteúdos discutidos pelos grupos de trabalho intersetoriais descritos no art. 10.

§2º Os PSTDAs poderão utilizar-se de quaisquer meios e ferramentas para a sua elaboração, sejam eles novos, em implementação ou já utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§3º A versão final do PSTDA deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, tema e assunto específico das bases de dados;

II - periodicidade de produção das bases de dados;

III - área responsável pela produção das bases de dados;

IV - formatos disponíveis;

V - necessidade de tratamento, quando aplicável;

VI - prazo para disponibilização.

§4º A Controladoria Geral do Município irá publicar Portaria referente à estrutura, conteúdo, prazos e periodicidade para a publicação dos Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos.

Art. 14. A execução do PSTDA é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade, ficando sua autoridade máxima responsável pelo seu cumprimento.

Art. 15. O cumprimento do processo planejado para a abertura dos dados e informações, conforme descrito no art. 8º desta Política, será auditado anualmente pela Controladoria Geral do Município, devendo o resultado ser divulgado no Portal de Transparência e de Dados Abertos.

Parágrafo único. Os resultados a que se refere o caput deste Artigo deverão ser divulgados em até 90 (noventa) dias após o término do exercício civil anterior.

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão disponibilizar em seus respectivos portais, continuamente, e independentemente do processo planejado descrito no art. 8º, dados e informações atualizados sobre os seguintes aspectos:

- I - legislação concernente à sua atuação e estrutura;
- II - funcionalismo, estrutura organizacional e organograma;
- III - canais e formas de atendimento presencial ou eletrônico;
- IV - políticas públicas, ações, programas e serviços sob sua responsabilidade;
- V - doações, comodatos e cooperações;
- VI - orçamento, execução orçamentária, repasses e transferências recebidos, conforme disposto no Decreto Municipal nº 53.623/2012, art. 10, §1º e na Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, II;
- VII - procedimentos licitatórios, com detalhamento sobre as etapas e editais;
- VIII - contratos e convênios firmados pelo órgão ou entidade;
- IX - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;
- X - termos de classificação em suas íntegras e lista com as informações desclassificadas;
- XI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- XII - instâncias e mecanismos de participação e de controle social.

§1º Os dados e informações descritos neste Artigo deverão ser disponibilizados nos portais próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de constarem do Portal de Transparência e de Dados Abertos.

§2º Os servidores responsáveis pelas diretrizes da política de comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo e a Controladoria Geral do Município apoiarão e capacitarão continuamente os servidores responsáveis pela atualização dos portais dos órgãos e entidades municipais.

§3º Para o cumprimento do disposto neste Artigo, poderão ser utilizados, de forma complementar, outros dispositivos normativos que regulamentam a disponibilização de dados e informações nos portais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que estejam em consonância com esta Política.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS

Art. 17. Para a implementação da Política Municipal de Transparência e Dados Abertos, ficam institucionalizados, no mínimo, os seguintes instrumentos e ações:

- I - o Diário Oficial da Cidade;
- II - o Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos;
- III - o Sistema de Informações Geográficas do Município de São Paulo – SIG-SP;
- IV - o Catálogo Municipal de Bases de Dados;
- V - os Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos (PSTDAs);
- VI - o Café Hacker e iniciativas correlatas, que visem o fomento à participação social no processo de implementação desta Política;
- VII - os laboratórios de inovação tecnológica e social;
- VIII - a Rede INFO Aberta;
- IX - o Portal de Legislação da Prefeitura de São Paulo;
- X - dados e informações relacionados ao sistema e-SIC, incluindo-se o Pedido Respondido.

§1º Demais iniciativas ou ferramentas para a implementação desta Política poderão ser caracterizadas como ações ou instrumentos institucionais da transparência municipal, cabendo aos órgãos ou entidades competentes a formalização destes instrumentos mediante dispositivo normativo próprio.

§2º A Controladoria Geral do Município poderá, por ofício ou provocação, indicar novas ações ou instrumentos institucionais de transparência municipal, cabendo aos órgãos e entidades que os gerenciam a sua formalização, via dispositivo normativo próprio, obedecendo aos preceitos estabelecidos nesta Política.

§3º A Controladoria Geral do Município estabelecerá o documento regulamentador a ser utilizado para a elaboração dos dispositivos normativos citados no §1º e §2º.

Art. 18. O Diário Oficial da Cidade, o Portal de Transparência, o Portal de Dados Abertos e o SIG-SP são os repositórios oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo para disponibilização e download de dados e informações governamentais segundo os princípios fundamentais dos dados abertos elencados no art. 1º, II.

§1º O Diário Oficial da Cidade é o repositório online central para disponibilização e download de dados e informações sobre matérias definidas em lei, e que são relativas ao cotidiano da Administração Pública Municipal, inclusive do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município.

§2º O Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos são os repositórios online centrais para disponibilização e download de dados e informações principalmente relativos:

I - à execução e ao monitoramento de políticas públicas municipais, georreferenciadas sempre que possível;

II - à arrecadação e à aplicação de recursos públicos;

III - ao acompanhamento e às prestações de contas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos de parcerização;

IV - às propostas e às formalizações de doações e comodatos repassados à Administração Pública Municipal.

§3º O SIG-SP é o repositório online central para disponibilização e download de dados e informações georreferenciados do município de São Paulo, conforme as disposições do Decreto Municipal nº 57.770/2017.

Art. 19. O Diário Oficial da Cidade, o Portal de Transparência, o Portal de Dados Abertos e o SIG-SP deverão ser desenvolvidos em software livre, com código-fonte aberto e disponível em repositório online público.

§1º A licença dos códigos-fonte descritos no caput deste Artigo, bem como as páginas de disponibilização e as páginas para download de dados e informações, deverão possibilitar o livre uso, cópia, modificação e compartilhamento, atribuindo obrigatoriamente a sua fonte.

§2º Os demais instrumentos de transparência, sejam eles já implantados ou em processo de desenvolvimento ou planejamento, conforme disposto no §1º e §2º do art. 17, também deverão seguir as mesmas orientações estabelecidas por este Artigo, no que couber.

§3º Após a regulamentação de um instrumento de transparência da Administração Pública Municipal, deverá constar no subsequente Plano Setorial de Transparência e Dados Abertos:

I - o planejamento para a sua adequação ao estabelecido por esta Política, no que couber;

II - os prazos para a execução das atividades previstas para execução do Inciso I.

Art. 20. O Café Hacker e as iniciativas correlatas são metodologias que promovem o encontro entre sociedade civil, agentes públicos e profissionais da área de tecnologia de informação e comunicação, com as seguintes diretrizes:

I - utilizar metodologias e dinâmicas participativas para a condução de discussões sobre o aprimoramento de sistemas de informações utilizados pela Administração Pública Municipal e processos de abertura de dados;

II - fomentar a transparência das informações públicas utilizando-se de mecanismos e ferramentas de controle social na formação de multiplicadores sobre o tema

III - articulação intersetorial entre órgãos e entidades do poder público, bem como organizações da sociedade civil, objetivando maior capilaridade e abrangência dos conteúdos abordados.

Art. 21. São objetivos das iniciativas de fomento à participação social em transparência e dados abertos:

I - estimular a realização de troca de conhecimentos entre sociedade civil, agentes públicos e profissionais de diversas áreas do conhecimento interessados no acesso às informações públicas e na inovação da gestão pública;

II - produzir orientações para o aprimoramento dos sistemas de informação e dos processos de abertura de dados e informações municipais, contemplando as principais demandas da sociedade apresentadas nos encontros;

III - disponibilizar relatos detalhados dos conteúdos discutidos e respectivas devolutivas dos eventos produzidos;

Art. 22. Os Laboratórios de Inovações Tecnológicas e Sociais são espaços públicos de interação entre sociedade civil e agentes municipais com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo de produtos de natureza tecnológica e social.

Parágrafo único. Os Laboratórios de Inovações Tecnológicas e Sociais poderão ser criados e mantidos com recursos municipais ou por meio de parcerias, cooperações, doações, comodatos e colaborações com instituições privadas, desde que sejam formulados com a orientação do órgão central do Sistema Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, visando o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas a serem potencialmente internalizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 23. O funcionamento dos Laboratórios de Inovações Tecnológicas e Sociais deve incluir, entre suas diretrizes:

I - uso de ferramentas tecnológicas livres e abertas;

II - disponibilização de código-fonte em repositório público de softwares, websites e demais ferramentas desenvolvidas;

III - utilização de licença livre que permita execução, estudo, alteração e replicação das tecnologias desenvolvidas, conforme as diretrizes estabelecidas por esta Política;

IV - promoção de atividades formativas sobre ferramentas tecnológicas básicas, com o objetivo de fomentar a inclusão digital, capacitar para o uso de tecnologias livres e incentivar a apropriação dos espaços públicos.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE DOS CIDADÃOS

Art. 24. O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública Municipal observarão as disposições desta Política, considerando a garantia de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

§1º O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados deverá considerar as definições dos art. 23 e 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§2º Fica vedada a disponibilização a terceiros de dados e informações pessoais coletadas por entidades parceiras de qualquer órgão ou entidade municipal, incluindo a sua comercialização e compartilhamento para fins não definidos em contrato ou em Lei.

§3º Para efeitos desta Política, considera-se que as entidades parceiras também estão submetidas ao disposto pelo seu art. 2º, §2º.

§4º Não são consideradas violações à privacidade a disponibilização de informações e dados diretamente relacionados ao exercício de função pública e os definidos pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 57.319/2016, complementado pelo Decreto Municipal nº 56.701/2015 e pelo Decreto Municipal nº 56.932/2016.

Art. 25. As informações e os conjuntos de dados da Administração Pública Municipal deverão ser disponibilizados ativamente mediante aplicação de mecanismos de anonimização, conforme art. 16, §3º, do Decreto Municipal nº 53.623/2012.

§1º O processo de anonimização é atividade exclusiva dos agentes públicos municipais.

§2º O processo de anonimização poderá ocorrer por meio da supressão de campos, linhas, colunas, níveis de georreferenciamento ou trechos de textos que contenham dados pessoais ou informações sensíveis.

§3º Nos casos de supressão integral do conteúdo de campos, linhas e colunas, deve-se excluir definitivamente os dados pessoais ou informações sensíveis no arquivo que será disponibilizado.

§4º Nos casos de supressão de trechos, podem ser utilizadas tarjas sobre o conteúdo pessoal ou sensível, ou a substituição do trecho em questão com a inclusão do aviso “[informações pessoais]” no arquivo que será disponibilizado.

§5º Nos casos de ampliação do nível de georreferenciamento, deve-se promover a substituição do endereço por outras categorias adequadas, de forma a suprimir os dados pessoais ou informações sensíveis.

Art. 26. Os dados pessoais cuja custódia encontram-se sob responsabilidade dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º dessa Política deverão observar as seguintes condições de segurança:

I - o controle de acesso aos dados pessoais e informações sensíveis será efetuado pelos agentes públicos responsáveis por sua custódia;

II - arquivos da Administração Pública Municipal que contenham dados pessoais e informações sensíveis poderão ser acessados ou produzidos por entidades parceiras, desde que para isso sejam efetuados os devidos registros, autorização e custódia desta informação pelo órgão ou entidade que estabeleceu a parceria, de forma a garantir o rastreamento de acesso aos dados produzidos;

III - o acesso aos dados pessoais e às informações sensíveis deve ser concedido mediante o registro de informações sobre a data de acesso, tratamento realizado, e também a respeito dos agentes públicos municipais ou de entidades parceiras autorizados a manipular esses dados;

IV - o cidadão que possuir dados pessoais ou informações sensíveis sob posse da Administração Pública Municipal poderá requisitar o seu acesso mediante pedido efetuado pessoalmente no órgão ou entidade custodiadora;

V - os sistemas de informação e comunicação da Administração Pública Municipal que custodiarem dados pessoais ou informações sensíveis também deverão garantir as formas de controle administrativo previstas neste artigo.

Art. 27. Em relação à custódia de dados e informações pessoais, os órgãos e entidades vinculados à Administração Pública Municipal, bem como as entidades parceiras previstas no inciso III do art. 2º desta Política que possuam contrato celebrado junto a ela, deverão permanentemente:

I - manter atualizada a relação de seus agentes públicos com autorização de acesso aos respectivos sistemas internos de funcionamento, providenciando a imediata interrupção do acesso, no casos de desligamento, transferência ou afastamento de agente público de suas atividades;

II - revisar as informações disponíveis em sítios próprios e no Portal da Transparência e de Dados Abertos, sobretudo no que tange à autenticidade das informações e disponibilização indevida de informações pessoais.

Art. 28. Na publicação de informações pessoais prevista no art. 31, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão apresentar à Comissão Municipal de Acesso à Informação parecer que fundamente a decisão de realizar a abertura deste tipo de informação.

§1º Do parecer referido no caput deverão constar considerações sobre finalidade, justificativa, fundamentação legal e descrição do conteúdo considerado sensível, além de demais elementos considerados essenciais para o embasamento da decisão.

§2º Os órgãos ou entidades mencionados no caput deste Artigo serão os responsáveis por:

a) enviar o parecer à Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação e,

b) publicar, caso haja a devida aprovação pelo órgão colegiado citado na alínea anterior, o parecer e a aprovação junto à informação em que houve a deliberação.

§3º É facultado aos órgãos e entidades responsáveis pela disponibilização de informações de caráter pessoal o emprego de mecanismos de anonimização consonantes com o conteúdo do parecer, conforme descrito no caput deste Artigo.

§4º Os órgãos e entidades mencionados no caput deste Artigo poderão estabelecer procedimentos internos, como fluxos e comissões, para a avaliação prévia dos casos de que trata este Artigo.

Art. 29. As informações e dados pessoais, inclusive os que não são contemplados pelo rol definido no art. 31, §3º da Lei Federal nº 12.527/2011 ou

por legislação específica, serão disponibilizados, em caso de pedido de acesso à informação, mediante consentimento expresso do titular, conforme declaração disponibilizada pela Controladoria Geral do Município.

§1º No caso de necessidade de consentimento expresso, o requerente deverá apresentar o Termo de Consentimento mencionado no caput deste Artigo devidamente preenchido pelo titular dos referidos dados, cabendo ao órgão ou entidade custodiadora a verificação da veracidade de suas informações.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis por manter, sob a sua restrita guarda, o registro das declarações de consentimento recebidas.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão consultar a Controladoria Geral do Município quando receberem pedidos de acesso à informação que demandem informações pessoais que não se refiram ao próprio requerente, ou que não possam ser anonimizadas espontaneamente.

CAPÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO DE BASES DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 31. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo, e que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados públicos oficiais, disponibilizarão a outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o acesso aos dados sob a sua gestão nos termos deste Decreto.

§1º Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo.

§2º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste Artigo.

Art. 32. O acesso a dados de que trata o art. 31 tem como finalidades:

I - a simplificação da oferta de serviços públicos;

II - a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas;

IV - a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados constantes das bases dos órgãos e das entidades de que trata o art. 48;

V - a melhoria da fiscalização do controle interno e externo.

Art. 33. Os dados cadastrais sob gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 31 serão compartilhados entre as bases de dados oficiais, preferencialmente de forma automática, para evitar novas exigências de apresentação de documentos e informações e possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - identificadores cadastrais junto a órgãos e entidades públicas,

II - razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço;

IV - vínculos empregatícios.

Art. 34. O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos e entidades interessadas.

Parágrafo único. O acesso a dados protegidos por sigilo observará o disposto no dispositivo que o regulamentar

Art. 35. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados.

Art. 36. A solicitação de acesso a bases de dados será realizada mediante pedido ao órgão ou entidade responsável, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - data da solicitação;

II - identificação funcional do solicitante, incluindo-se nome completo e o registro funcional;

III - telefone e endereço eletrônico institucional do solicitante;

IV - descrição clara dos dados objeto da solicitação, incluindo periodicidade; e

V - descrição das finalidades de uso dos dados.

§ 1º O responsável pela base de dados deverá manifestar-se quanto à solicitação em até vinte dias, sendo que, em caso de negativa ou fornecimento parcial, o responsável deverá justificar.

§ 2º As informações recebidas não poderão ser transmitidas a outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo responsável pela base de dados.

Art. 37. O acesso à base de dados poderá ser feito por um conjunto de órgãos e entidades, com o objetivo de aumentar a economicidade em relação aos custos relacionados à extração dos dados, independentemente da utilização dos dados de forma compartilhada entre os solicitantes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o acesso e a utilização dos dados serão de responsabilidade dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 38. O órgão ou a entidade interessada deverá arcar com os custos operacionais envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração de informações da base de dados, exceto quando a questão for estabelecida de outras formas entre os envolvidos.

Parágrafo único O disposto no caput deste Artigo também se aplica no compartilhamento de base de dados com órgão ou entidade, estadual ou federal, nas situações em que houver reciprocidade normativa.

Art. 39. O órgão central do Sistema Municipal da Informação e Comunicação da Administração Pública Municipal poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referendados no art. 31 publicarão catálogo das bases sob sua gestão, informando os compartilhamentos vigentes.

Art. 40. Serão consideradas boas práticas de compartilhamento, por meio da intranet, das bases de dados e sistemas de informação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I - utilização de criptografia, especialmente para manter a integridade dos dados e proteger bases com dados pessoais ou sigilosos, de maneira a reforçar a segurança da informação nas bases compartilhadas;

II - para sistemas já existentes, o órgão ou entidade responsável pela guarda dos dados realizará uma avaliação técnica para verificar a viabilidade da adequação;

III - após a constatação da viabilidade, o órgão ou entidade deverá iniciar a adequação do sistema;

IV - constatada a inviabilidade da criação do método, o órgão ou entidade enviará relatório contendo as justificativas para o órgão central do Sistema Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação da Administração Pública Municipal.

Art. 41. O compartilhamento das bases de dados deverá permitir o acesso aos dados brutos provenientes de sistemas utilizados pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 42. No caso do compartilhamento de bases de dados que contenham dados pessoais ou informações sensíveis, a autoridade máxima do órgão ou entidade que solicitou acesso torna-se passível de responsabilização em caso de uso impróprio.

Parágrafo único. As políticas e ações de segurança urbana que prevejam acesso a bases de dados que contenham dados pessoais ou informações sensíveis deverão ser comunicadas à Controladoria Geral do Município por meio de nota técnica contendo:

I - justificativa para acesso à base de dados requerida;

- II - usos e tratamentos previstos para os dados e informações contidos na base de dados;
- III - ações que exigem o acesso à base de dados;
- IV - dados e informações que podem ser anonimizados da base de dados, quando cabível;
- V - nome completo e Registro Funcional dos agentes públicos que terão acesso à base de dados;
- VI - mecanismos de segurança da informação da base de dados;
- VII - assinatura da autoridade máxima do órgão.

Art. 43. Os órgãos ou entidades que tiverem acesso a dados e informações compartilhados deverão observar as normas e os procedimentos específicos de segurança da informação dispostas neste Capítulo.

Art. 44. Qualquer informação ou conjunto de dados poderá ser requisitado pela Controladoria Geral do Município a qualquer tempo por meio de solicitação formal contendo as especificações de apresentação dos dados e o prazo para atendimento observado o disposto pelo art. 141 da Lei Municipal nº 15.764/2013.

§1º O compartilhamento da informação ou conjunto de dados deverá seguir rigorosamente as especificações de apresentação da solicitação.

§2º A informação ou conjunto de dados poderá ser requisitado para envio periódico na solicitação inicial.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Art. 45. O licenciamento dos materiais e conteúdos produzidos pela Administração Pública Municipal deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o uso de licenças livres que melhor se adequem à lógica da circulação e reprodução da informação no âmbito digital;
- II - possibilitar que obras e conteúdos públicos em suporte digital sejam passíveis de execução, cópia, compartilhamento, modificação e derivação;

III - permitir, no mínimo, a cópia e o compartilhamento dos materiais oferecidos em suporte físico;

IV - respeitar as diferenças entre os tipos de conteúdos e suas possibilidades de uso e reuso, de modo a atribuir licenças que sejam, ao mesmo tempo, condizentes com as liberdades apresentadas nos incisos II e III e adequadas à própria natureza do conteúdo.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições deste Artigo todos os materiais produzidos e disponibilizados em suporte físico ou digital.

Art. 46. Todos os materiais e conteúdos produzidos pela Administração Pública Municipal deverão incluir referência à licença que regula seu uso.

Parágrafo único. Os websites, blogs e portais de dados de órgãos e entidades vinculados à Administração Pública Municipal que estejam em funcionamento sob licenciamento restritivo deverão ser revistos e adaptados para os modelos de licenças livres

Art. 47. No âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, não será prioritária a utilização de licenças livres em produtos destinados à comercialização com empresas e organizações que não pertençam à Administração Pública Municipal.

Art. 48. O licenciamento de obras intelectuais, sejam elas artísticas, audiovisuais, fotográficas, literárias ou softwares, e que são fomentadas por meio de recursos da Administração Pública Municipal, deve, no mínimo, permitir o seu uso livre para fins educacionais e científicos, além de possibilitar sua exploração comercial por parte do autor.

Parágrafo único. A licença adotada deve estar prevista nos editais de fomento e contratos firmados com os criadores das obras.

Art. 49. A Controladoria Geral do Município supervisionará e oferecerá materiais de apoio para orientar o processo de escolha e aplicação das licenças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Deverão ser identificados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal todos os seus sistemas de informação e, por conseguinte, comunicado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia sempre que solicitado, e sem prejuízo ao estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.653/2017, para a devida catalogação e publicidade.

Parágrafo único. Os sistemas de informação que terão o seu desenvolvimento iniciado após a publicação desta Política deverão possibilitar a extração da base de dados também em formato aberto, e com periodicidade estabelecida pelos gestores de seus respectivos sistemas.

Art. 51. O uso compartilhado de bases de dados que contenham dados pessoais ou informações sensíveis atenderá a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades municipais, respeitados os princípios da proteção de dados pessoais elencados nesta Política.

Parágrafo único. É vedado à Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais e informações sensíveis constantes de bases de dados municipais, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija e exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 52. A publicidade de dados e informações públicas contidas em e-mails institucionais de agentes públicos da Administração Pública Municipal será objeto de análise através dos respectivos Planos Setoriais de Transparência e Dados Abertos (PSTDAs).

§1º A Controladoria Geral do Município, em conjunto com o órgão central do Sistema Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, divulgará os Termos de Uso para e-mails institucionais que deverá ser adotado na íntegra pelos órgãos e entidades da Prefeitura.

§2º Para as entidades pertencentes à Administração Pública Municipal indireta, será elaborado um modelo específico de Termos de Uso para e-mails

institucionais, respeitando-se as particularidades quanto à publicidade de suas informações.

§3º Após a divulgação dos Termos de Uso para e-mails institucionais, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão incluir, no subsequente Plano Setorial de Transparência e Dados Abertos, o planejamento para a disponibilização dos dados e informações públicas contidas nas comunicações estabelecidas via e-mail institucional.

Art. 53. Compete à Controladoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais e as previsões específicas deste normativo:

I - monitorar a aplicação deste normativo, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos, por meio da Coordenadoria de Promoção da Integridade;

II - receber e apurar as denúncias e infrações relacionadas ao descumprimento deste normativo pelas respectivas áreas, sob orientação da Coordenadoria de Promoção da Integridade;

III - publicar relatórios anuais com a evolução da aplicação desta Política no âmbito municipal, utilizando-se de análises quantitativas e qualitativas, indicadores e quaisquer outros instrumentos que favoreçam o controle social;

IV - elaborar e ministrar periodicamente cursos voltados para a capacitação e treinamento de agentes públicos municipais e cidadãos em questões relacionadas a esta Política.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.